

DECRETO Nº 1.978 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1993.

Regulamenta a Lei nº 2.936, de 23-08-93, que institui o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ratificando seu Regimento Interno.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei nº 2.936, de 23-08-93 e ratificado seu Regimento Interno, conforme estabelece o seu artigo 12.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Montenegro-CMS, criado pela Lei Municipal nº 2.936, de 23-08-93 e embasado pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, é a instância local de formulação de estratégias e de controle da execução da política de saúde, inclusive dos aspectos econômicos e financeiros no município de Montenegro.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Montenegro-CMS, atuará em todo o município, considerando o Sistema Único de Saúde-SUS e as diretrizes apontadas pelo órgão federal-MS competente, pelo SES-RS e pelo seu Plenário.

Art. 4º - A principal finalidade a ser alcançada pelo CMS é a implantação e o acompanhamento do SUS, com expansão e fortalecimento ao setor público em todos os níveis, com ampla participação popular, de forma paritária.

.

.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Como objetivo principal, a atuação do Conselho Municipal de Saúde-CMS visa a melhoria das condições de saúde da população de Montenegro nos aspectos de promoção, prevenção e recuperação.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS, mais especificamente, deve:

I - Planejar e fiscalizar a locação dos recursos públicos aplicados no setor de saúde no município de Montenegro;

II - Orientar a organização dos serviços públicos de saúde a nível local visando capacitá-los a responder a demanda assistencial local com eficiência e efetividade, garantindo a universalização da assistência à saúde;

III - Fiscalizar os órgãos públicos de saúde e as entidades privadas de prestação de serviços de saúde contratadas ou conveniadas com o setor público, no sentido de que proporcione uma atenção integral à saúde e um desempenho com alto grau de resolutividade;

IV - Integrar os esforços de entidades e organizações afins com intuito de evitar a diminuição de recursos e trabalhos na área de saúde;

V - Promover a participação popular organizada nas decisões nos diversos níveis, sobre as ações de saúde do poder público;

VI - Buscar a articulação com as várias entidades responsáveis pelas ações ligadas as necessidades de saúde da população, notadamente os órgãos de saneamento e meio ambiente, para uma atuação conjunta no sentido da promoção da saúde.

Art. 7º - O CMS terá uma Plenária Municipal de Saúde formada por todas as entidades, instituições e movimentos interessados na questão da saúde que tenham atuação no município, para avaliar a política municipal de saúde e a atuação do CMS.

.

.....

§ 1º - A plenária reunir-se-á semestralmente em reuniões ordinárias, em local e horário a ser designados pela mesma na sua primeira reunião anual, na qual será elaborado o calendário de todo o ano, sendo da responsabilidade de cada representação agendar o compromisso, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

§ 2º - As entidades, instituições e movimentos que compõem a Plenária Municipal de Saúde deverão estar previamente cadastradas junto ao CMS.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - Farão parte do Conselho Municipal de Saúde-CMS órgãos públicos, entidades vinculadas a prestação de serviços de saúde e entidades da sociedade civil organizada, desde que legalmente constituídas e consideradas representativas pelo CMS, conforme estipulado na lei que o criou.

§ ÚNICO - Os órgãos ou entidades que desejarem fazer parte da Plenária deverão solicitar ingresso por escrito anexando a documentação comprobatória de constituição jurídica e indicando nominalmente um representante titular e um suplente que serão recebidos, analisados, deferidos ou não pela mesa diretora, cabendo recurso ao CMS.

Art. 9º - Cabe ao CMS a análise e aprovação das contas e faturas e posterior informação a Plenária.

Art. 10 - O CMS terá uma mesa diretora composta de seis representantes titulares de órgãos e entidades membros do CMS, a qual será responsável por:

- I - Convocar e elaborar a pauta das reuniões do CMS com antecedência mínima de três dias;
- II - Coordenar e registrar as reuniões do CMS;
- III - Encaminhar e executar as decisões tomadas pelo CMS;

.....

.

IV - Representar formalmente o CMS no que se fizer necessário.

§ 1º - A mesa diretora será eleita mediante apresentação de chapas pelos representantes titulares ou suplentes no exercício da titularidade dos órgãos e entidades componentes do Conselho Municipal de Saúde-CMS, em reunião prévia e especificamente convocada para tal, através de voto direto por maioria simples dos presentes, tendo seu mandato a duração de dois anos.

§ 2º - Os componentes da mesa diretora elegerão entre si um presidente, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário, e um terceiro secretário.

Art. 11 - Compete ao Presidente do CMS:

- I - Convocar as reuniões do CMS;
- II - Representar o CMS e participar em seu nome das reuniões para as quais for convocado;
- III - Presidir as reuniões da mesa diretora e do CMS;
- IV - Assinar toda correspondência e relatório do CMS.

Art. 12 - Compete ao primeiro Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- II - Auxiliá-lo na administração do CMS.

Art. 13 - Compete ao segundo Vice-Presidente:

- I - Substituir o primeiro Vice-Presidente.

Art. 14 - Compete ao primeiro Secretário:

- I - Redigir a correspondência e os relatórios do CMS;
- II - Lavrar as atas das reuniões da mesa diretora e do CMS;
- III - Auxiliar o Presidente na administração do CMS.

.

.....

Art. 15 - Compete ao segundo Secretário:

I - Substituir o primeiro Secretário nas suas faltas e impedimentos;

II - Auxiliar o Presidente na administração do CMS;

III - Organizar e atualizar os arquivos do Conselho Municipal de Saúde-CMS.

Art. 16 - Compete ao terceiro Secretário:

I - Substituir o segundo Secretário.

Art. 17 - O CMS constituirá uma Assessoria Técnica, sempre que julgar necessário, com a atribuição de examinar e dar parecer técnico sobre matérias em pauta que assim o exigirem.

§ ÚNICO - Os nomes para a Assessoria Técnica deverão ser aprovados pelo CMS, exceto nos casos de comprovada urgência na tramitação e julgamento de matérias, quando a mesa diretora poderá indicar nomes, os quais deverão ser posteriormente referendados pelo CMS.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 18 - O CMS funcionará em reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão mensais, em dia e hora previamente aprovados pelo CMS, sendo da responsabilidade de cada representação agendar o compromisso. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a qualquer tempo pela mesa diretora ou por um terço das entidades membros do CMS.

§ 2º - Todas as reuniões obedecerão a uma pauta previamente elaborada e do conhecimento de todos.

§ 3º - De todas as reuniões será elaborada uma ata, a qual será apresentada na reunião seguinte para aprovação.

.....

.....

Art. 19 - As decisões serão tomadas através de voto direto e aberto por maioria simples.

§ 1º - Cada órgão ou entidade membro do CMS terá direito a um voto.

§ 2º - Não serão aceitos votos por procuração.

§ 3º - Cada pessoa poderá representar apenas um órgão ou entidade.

§ 4º - As reuniões serão realizadas no horário previsto com a presença de cinquenta por cento mais um em primeira chamada e em segunda chamada, quinze minutos após, com qualquer número.

Art. 20 - O Conselheiro candidato a cargo eletivo para o poder executivo ou legislativo de qualquer nível do governo deverá pedir seu afastamento temporário, pelo prazo de três meses antes das eleições com posse ao substituto e em caráter permanente, se eleito for.

§ ÚNICO - O Membro da mesa diretora do CMS deverá solicitar por escrito seu afastamento do cargo com prazo de dez dias antes das reuniões ordinárias ou extraordinárias, a fim de que se ja comunicado ao seu sucessor com a devida antecedência.

Art. 21 - O CMS manterá urnas, nas instituições integrantes do SUS, a disposição do público para que nelas coloquem suas sugestões e reclamações, que serão estudadas pelo CMS.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Regimento Interno poderá sofrer alterações desde que estas sejam aprovadas pelo CMS, constando especificamente da pauta, com a presença de cinquenta por cento mais um de seus membros.

.....

.

Art. 23 - Os casos omissos no Regimento Interno serão resolvidos pelo CMS.

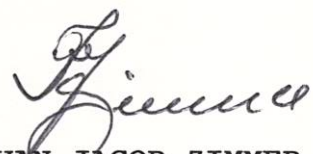
Art. 24 - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de setembro de 1993.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.


ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.


IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.